

Nota Técnica sobre a Portaria MEC Nº 544/2020 e o Parecer CNE/CP Nº 05/2020.

ASSUNTO:

Proposta de documento orientador que disporá sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19 baseada na Portaria MEC Nº 544/2020 e no Parecer CNE/CP Nº 05/2020.

REFERÊNCIAS:

Portaria MEC Nº 544/2020, publicada no D.O.U em 16 de junho de 2020

Nota Técnica Conjunta Nº 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES, aprovada em 15 de junho de 2020

Parecer CNE/CP Nº 05/2020, aprovado em 28 de abril de 2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO:

A Portaria MEC Nº 544/2020, publicada no D.O.U em 16 de junho de 2020, “*dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020*”. Constitui-se, pois, em uma síntese das Portarias MEC Nº 343/2020, 345/2020 e 473/2020 e suas alterações, reunindo em um único documento as determinações preconizadas nessas Portarias.

Já o Parecer CNE/CP Nº 05/2020 trata sobre a “*reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19*”. Abrange desde a Educação Infantil até o Ensino Superior, discorrendo sobre o porquê e como realizar as adaptações necessárias ao cumprimento das Portarias MEC Nº 343/2020, 345/2020 e 473/2020, consolidadas na Portaria MEC Nº 544/2020. Portanto, o Parecer CNE/CP Nº 05/2020 complementa a Portaria MEC Nº 544/2020.

Assim, faz-se necessário analisar as duas normativas conjuntamente; a fim de melhor compreendê-las e aplicá-las a nossa realidade.

ANÁLISE:

1. Situação Educacional Brasileira sob o impacto do COVID-19

Considerando a suspensão das atividades presenciais educacionais em todo o território nacional e da possibilidade desta suspensão se estender por um período muito longo; o CNE orientou a análise em seu Parecer baseando-se nas seguintes premissas:

“- dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;

- retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;

- danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e

- abandono e aumento da evasão escolar”

Além disso, ponderou “as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país”, evidenciando ainda “as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias”.

Desta forma, o CNE estabeleceu que o “ponto chave ao se discutir a reorganização das atividades educacionais por conta da pandemia situa-se em como minimizar os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, considerando a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares” . Também será preciso observar que a “organização do calendário escolar se dá de maneira a serem alcançados os objetivos de aprendizagem propostos no currículo escolar para cada uma das séries/anos ofertados pelas instituições de ensino”.

2. Da Organização do Calendário Escolar

Segundo a LDB, em seu Art. 47, não há definição de carga horária mínima anual para o ensino superior, sendo que cada curso define a carga horária mínima conforme as DCNs e o currículo proposto.

“A gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino”. Tudo isso se dá no “no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontre vinculado, notadamente o inciso III do artigo 12 da LDB”.

A reorganização do calendário acadêmico deve garantir o atendimento dos objetivos da aprendizagem delineados nos currículos dos cursos; assim como o “disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária”; preservando “o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal”.

Algumas estratégias determinadas pela LDB para o cumprimento da carga horária são apresentadas no Parecer CNE/CP Nº 05/2020. São elas:

- “- reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
- realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e
- ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades”.

Diante das alternativas apresentadas, é preciso avaliar se a Instituição seguirá ou o Art. 1º, da Portaria MEC Nº 544/2020:

“Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

Ressaltando que essa autorização se estenderá até 31 de dezembro de 2020 (§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020).

Ou ainda o Art. 2º e seu § 1º, da Portaria MEC Nº 544/2020:

“Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.”

“§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.”

Ao seguir a opção dada pelo Art. 2º, é possível escolher a primeira ou a terceira alternativa sugerida pela LDB para a reorganização do calendário acadêmico.

Entretanto, *“considerando a possibilidade de uma longa duração do período de emergência, pode haver dificuldades para uma reposição que não impacte o calendário de 2021 e que também não acarrete retrocesso educacional para os estudantes”. “Por isso, o CNE recomenda que sejam permitidas formas de reorganização dos calendários utilizando as duas alternativas de forma coordenada; ou seja, aulas não-presenciais concomitantes a aulas presenciais, quando do retorno das atividades, sempre que for possível e viável para a rede ou instituição de ensino, do ponto de vista estrutural, pedagógico e financeiro”.*

De qualquer forma, ainda é preciso encontrar alternativas que reduzam o tempo para a reposição presencial de dias letivos quando do retorno às atividades; *“a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário acadêmico deste ano e, ao mesmo tempo, permitir que seja mantido um fluxo de atividades acadêmicas aos estudantes enquanto durar a situação de emergência.”*

Assim, a realização de atividades não presenciais durante o período de emergência sanitária, constitui-se em *“uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência”; além de “permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades acadêmicas mesmo afastados do ambiente físico da Universidade”.*

Portanto, a opção pelo Art.2º, da Portaria MEC Nº 544/2020, não impedirá que a Instituição tenha que seguir, em algum momento do segundo semestre de 2020, o Art.1º, da Portaria supracitada, substituindo disciplinas presenciais por atividades letivas mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação.

3. Da Realização de Atividades Pedagógicas Não-Presenciais mediadas ou não por Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação

A Portaria Nº 544/2020, Art.1º, §2º estabelece que

“§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput”

Segundo o Parecer CNE/CP Nº 05/2020, *“as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.”*

Desta forma, a Instituição, por meio dos colegiados dos cursos, deverá proceder a uma análise criteriosa de cada disciplina e/ou atividade (inclusa as avaliações) que possa ser adaptada para o ensino remoto; tendo em vista o desenvolvimento pelo egresso das habilidades e competências previstas no PPC. “Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas (ou não) por tecnologias digitais de informação e comunicação, que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.”

Além disso, a Instituição também será responsável por viabilizar o acompanhamento dessas aulas remotas pelos alunos, por meio de uma inclusão digital.

A edição da Portaria MEC Nº 544/2020, § 3º. Art. 1º, diz que:

“§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.”

Ainda no seu § 5º:

“§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.”

Segundo o Parecer CNE/CP Nº 05/2020, “essa medida, ao tempo em que amplia e favorece a continuidade do aprendizado não presencial, limita a perspectiva de uso de metodologias e tecnologias, destinadas a laboratórios virtuais e processos de interação que possam viabilizar certas atividades práticas e estágios em espaços de trabalho, em determinadas áreas e campos de atuação profissionais.”

Portanto, a substituição das aulas práticas e estágios por aulas remotas devem seguir as DCNs no que tange a aquisição de competências e habilidades (*expertise*) pelo egresso e ser disciplinado pelo CNE; ou seja, nem tudo poderá ser ministrado remotamente. Apenas em algumas áreas e campos de atuação profissional é que as atividades presenciais poderão ser substituídos por aulas a distância, sem que haja prejuízo à formação do aluno.

O CNE disciplina, mas não limita essas áreas e campos de atuação:

“No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.”

Para o CNE, no caso das licenciaturas, “acredita-se que as atividades de aprendizado podem ser vinculadas a programas de extensão que irão contribuir para a formação de profissionais de nível superior especializado. Neste sentido, objetivam o bem-estar e a valorização do ser humano, o desenvolvimento de competências, habilidades socioemocionais e técnicas, bem como sua aproximação com o futuro ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos acadêmicos de forma concreta.”

“Além de viabilizar a realização das atividades práticas dos estágios obrigatórios, garantindo a possibilidade de terminalidade do ensino superior no tempo de integralização do curso, o projeto proposto neste documento, pautado em atividades de extensão, contribui diretamente para:

- metodologias e estratégias de ensino aprendizagem;
- formação e capacitação docente;
- educação em direitos humanos;
- educação ambiental e sustentabilidade;
- desenvolvimento humano;
- educação em saúde;
- organizar ações de responsabilidade social imprescindíveis neste momento de prevenção à propagação da COVID-19;
- estimular os acadêmicos matriculados na disciplina de estágio obrigatório nos cursos de bacharelado, licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica a elaborar materiais digitais;
- fomentar a participação de acadêmicos como protagonistas no planejamento e avaliação das atividades extensionistas;
- aplicar o conhecimento acadêmico para o benefício da comunidade; e
- colaborar com ações preventivas à propagação da COVID-19.”

“Pode-se transportar essa iniciativa para cursos nas áreas de ciências sociais aplicadas, entre outras, cujas ações e estratégias foram definidas pela MP nº 934/2020 (abreviação dos dias letivos)”

Portanto, os estágios e as práticas como componente curricular das licenciaturas podem ser substituídos por atividades à distância, quando relacionados aos anos finais do ensino fundamental e médio. Já a educação infantil não foi disciplinada, sendo, pois, vedado à realização de práticas e estágios à distância.

Também é possível vincular a atividade profissional aos Programas de Extensão nas áreas de ensino, educação em saúde e desenvolvimento pessoal, conforme discriminado acima.

A realização de estágios e práticas à distância, assim como vinculá-los a Programas de Extensão, também pode ser estendida para os cursos das Ciências Sociais Aplicadas (Administração, Administração Pública, Biblioteconomia), entre outros (Filosofia, Jornalismo, Design, Computação, Matemática).

Já as práticas que exigem laboratórios especializados, como os que são adotados pelas Engenharias, alguns laboratórios do curso de Jornalismo, Design, Design do Produto, das licenciaturas de Biologia, Química e Física não foram disciplinados pelo CNE (a Nota Técnica Conjunta Nº 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES veda explicitamente a sua substituição:

“Aqueles cursos que não tenham previsão de substituição de laboratórios e estágios em suas DCNs ou Projeto Pedagógico do Curso aprovados, permanecem vedados até que sejam regulamentados conjuntamente pelo CNE e MEC”) e, dependendo dos recursos tecnológicos utilizados, estes podem não ser suficientes para que o estudante adquira a expertise necessária para o exercício da profissão.

Nesse caso, cada colegiado deverá analisar com cuidado quais recursos serão utilizados e como serão realizadas essas práticas de forma remota; a fim de garantir o desenvolvimento das habilidades e competências requeridas pelo perfil do egresso.

Recomenda-se fazer as seguintes perguntas:

- ✓ Qual o objetivo dessa prática?
- ✓ Ao assistir uma videoaula (ou qualquer outra metodologia empregada) sobre uma técnica ou atividade prática, o aluno será capaz de reproduzi-la sem supervisão no seu ambiente de trabalho?
- ✓ Se em vez de uma videoaula, fosse uma aula utilizando “Ultra Realidade”, ele seria capaz de atuar em uma situação real de trabalho?
- ✓ O aluno tem condições de realizar a prática a distância? (Ex: produzir cerveja, treinar/aprender técnicas de cultivo, realizar o manejo de animais, programar, preparar uma amostra, etc)

Com vistas ao atendimento do § 4º, Art.1º, da Portaria MEC Nº 544/2020, que diz:

“§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.”

O CNE detalha o referido parágrafo:

“ O processo de ingresso na oferta para atividades práticas não presenciais dependerá de projeto pedagógico curricular específico para a disciplina, informando as metodologias, infraestrutura e meios de interação com as áreas e campos de estágios e os ambientes externos de interação onde se darão as práticas do curso. Essa documentação, bem como a informação da prática adotada, deverá ser transmitida à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).”

Ainda em seu Parecer, o CNE finaliza sugerindo as seguintes recomendações para o Ensino Superior durante a emergência sanitária:

- adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais;
- adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, TCC e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;
- regulamentar as atividades complementares, de extensão e o TCC;
- organizar o funcionamento de seus laboratórios e atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local;
- adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distancia;
- adotar a oferta na modalidade a distancia ou não presencial às disciplinas teórico-cognitivas dos cursos da área de saúde, independente do período em que são ofertadas;
- supervisionar estágios e práticas profissionais na exata medida das possibilidades de ferramentas disponíveis;
- definir a realização das avaliações de forma remota;
- adotar regime domiciliar para alunos que testarem positivo ou que sejam do grupo de risco;
- organizar processo de capacitação de docentes para o aprendizado a distância ou não presencial;
- implementar teletrabalho para professores e colaboradores;

- proceder o atendimento ao público dentro das normas de segurança editadas pelas autoridades públicas e com espeque em referências internacionais;
- divulgar a estrutura de seus processos seletivos de forma remota totalmente digital;
- reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas IES para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;
- realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- realização de testes on-line ou por meio de material impresso entregues ao final do período de suspensão das aulas; e
- utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos e projetos.

4. Conclusão

Diante do exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica à PROGRAD com o objetivo de auxiliar os colegiados dos cursos de graduação da UFCA na substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

Caroline Vieira Gonçalves
PEI/PROGRAD

Cícera Maria Mamede Santos
NAP/PROGRAD

Antonio Batista de Lima Filho
NAP/PROGRAD